

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. Arnaldo Jordy, Sr. José Chaves, Sr. Zoinho e outros)

Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Revogam-se o inciso VII do art. 20 da Constituição Federal e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 2º Fica extinto, para todos os efeitos legais, o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos.

Art. 3º Os bens públicos definidos como terreno de marinha e seus acrescidos até a data da vigência desta Emenda Constitucional passam a ter a sua propriedade assim definida:

I – continuam como domínio da União as áreas:

a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração federal, inclusive instalações de faróis de sinalização náutica;

b) que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pela União;

c) destinadas ao adestramento das Forças Armadas ou que sejam de interesse público, nos termos da lei;

II – passam ao domínio pleno dos Estados onde se situam as áreas:

a) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração estadual;

b) que tenham sido regularmente destinadas à utilização por prestadores de serviços públicos concedidos ou permitidos pelos Estados;

III – permanecem sob domínio pleno dos respectivos donatários as áreas doadas mediante autorização em lei federal;

IV – passam ao domínio pleno dos Municípios onde se situam as áreas:

a) que não se adequam às hipóteses descritas nos incisos I a III;

b) nas quais tenham sido edificados prédios públicos que abriguem órgãos ou entidades da administração municipal;

c) atualmente locadas ou arrendadas a terceiros pela União;

V – passam ao domínio pleno:

a) dos foreiros, quites com suas obrigações, as áreas sob domínio útil destes, mediante contrato de aforamento;

b) dos cessionários as áreas que lhes foram cedidas pela União;

c) dos ocupantes, as áreas e terrenos sob a sua posse, desde que quites com as suas obrigações.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará os regulamentos necessários à execução dos dispositivos desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva extinguir os chamados terrenos de marinha. Os terrenos de marinha são as áreas situadas na costa marítima, as que contornam as ilhas, as margens dos rios e das lagoas, em faixa de trinta e

três metros medidos a partir da posição do preamar (maré cheia) médio de 1831, desde que nas águas adjacentes se faça sentir a influência de marés com oscilação mínima de cinco centímetros.

Este tratamento diferenciado das demais terras do Estado resultava, inicialmente, da importância destas para a defesa do território nacional. Logo depois observou-se que estas tinham também valor patrimonial elevado e que deveriam manter-se sobre o domínio do Estado. Como afirma Roberto Santana de Menezes: *“A primeira demonstração efetiva de interesse patrimonial do Estado sobre essas terras surge na Lei Orçamentária de 15 de novembro de 1831, que orçou a receita e despesa para o período financeiro de 1832 e 1833, colocando à disposição das Câmaras Municipais os terrenos de marinha para aforar e estipular o foro sobre os mesmos. Todavia a titularidade permaneceu com a União e as rendas posteriormente foram direcionadas ao poder central. O ano de 1831 tornou-se então o marco temporal que serve para definir a linha do preamar médio, marco inicial para as medições da Marinha.”*

Tais terrenos foram recepcionado pela Constituição Federal como bens da União. E, como tal, precisam de um regime patrimonial específico que regulamente a sua utilização. Neste caso, criou-se um contrato chamado de aforamento. A partir do aforamento, o cidadão adquire o domínio útil do imóvel e paga pelo direito de utilizar este terreno. O foro é pago anualmente para a União e corresponde 0,6% do valor do terreno. Além deste valor, paga-se uma taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor de avaliação do terreno, correspondente aos seguintes percentuais: a) 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição foi requerida à Secretaria de Patrimônio da União – SPU, até 30 de setembro de 1988 e; b) 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição foi requerida ou promovida ex-offício, a partir de 1º de outubro de 1988. Finalmente, paga-se o Laudêmio, que corresponde a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do terreno e das benfeitorias existentes, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas, bem assim como a cessão de direito a eles relativos.

Cabe ressaltar que a instituição de tal instituto se deu há mais de cento e cinquenta anos e, como tal, remonta a uma situação que não mais se coaduna com a realidade brasileira. A defesa de nossa costa, por exemplo, não é mais uma justificativa cabível para a manutenção de tal instituto. Além disso, ao longo destes anos inúmeros municípios, alguns extremamente populosos, cresceram ao longo da costa e possuem grande parte de seu território

assentados em terrenos de marinha. A conseqüência disso é a existência de inúmeras construções feitas sob a presunção de firmarem negócios jurídicos perfeitos, muitos deles financiados com recursos do sistema financeiro de habitação, sem que o proprietário saiba que se trata de terreno de marinha. Perdeu-se, com isso, o argumento de que apenas as pessoas mais abastadas eram penalizadas com as cobranças destas taxas. A realidade de muitos municípios mostra que isso não é a regra, pelo contrário, configura-se como uma exceção. A grande maioria dos que pagam estas taxas são pessoas de classe média e classe média-baixa.

Tal situação tem causado uma série de prejuízos aos cidadãos e aos próprios municípios. O principal dano ao cidadão diz respeito a tributação exagerada, tendo em vista que aqueles que possuem ou vivem em imóveis situados em terrenos de marinha pagam o foro, a taxa de ocupação conjuntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU. Mas não é só isso. A atual legislação define, ainda, que se pague o valor das benfeitorias feitas pelo particular do valor do laudêmio. É uma situação clara de que a União está angariando recursos de algo que é de exclusiva propriedade do contribuinte.

Aos municípios, tal instituto acarreta, na maioria dos casos, em restrições ao desenvolvimento de políticas públicas de desenvolvimento e de planejamento territorial urbano pelas restrições de uso da titularidade ao poder público.

Do ponto de vista do governo federal, da mesma forma, duvidamos da eficiência econômica e da racionalidade pública da manutenção de tal instituto. Segundo dados divulgados pelo Ministério da Fazenda, as receitas patrimoniais advindas de foro ou laudêmios somaram cerca de R\$ 290,00 milhões para o exercício de 2010. Não precisamos mencionar que tal valor é irrisório diante do orçamento geral da União. Além disso, sabemos que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU – carece de pessoal e de recursos materiais e financeiros para gerenciar adequadamente esta questão.

Diante disso, várias proposições tem tramitado no Congresso Nacional versando sobre este assunto. Nossa proposta tem o cuidado de dar destinação adequada aos terrenos. Quer seja pela sua manutenção nas mãos da União, quer seja pela sua transferência para os Estados, Municípios ou para os cidadãos ocupantes, foreiros ou cessionários. Reforçamos, também, o pacto federativo, pois acreditamos que reforçamos os Estados e Municípios frente a proeminência do Governo Federal.

Finalmente, mas não menos importante, indicamos a necessidade dos foreiros, cessionários ou ocupantes de terrenos de marinha estarem quites com suas obrigações para que tenham direito a usufruir do domínio pleno de tais áreas. Dessa forma esperamos estar premiando aqueles que cumprem corretamente suas obrigações para com o Estado. Além disso, acreditamos que tal condicionalidade fará com que quase todos regularizem sua situação implicando um fluxo considerável de receitas patrimoniais em favor do Estado. Com isso, esperamos compensar o impacto financeiro e orçamentário que nossa proposta irá causar cumprindo, assim, os ditames exarados no art. 14 da Lei Complementar de nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal

Diante dos argumentos anteriormente apresentados solicitamos o apoio de nossos ilustres pares.

Sala de Sessões, de de 2011.

Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA

Deputado José Chaves
PTB/PE

Deputado Zoinho
PR/RJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. Arnaldo Jordy, Sr. José Chaves, Sr. Zoinho e outros)

Revoga o inciso VII do art. 20 da Constituição e o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para extinguir o instituto do terreno de marinha e seus acrescidos e para dispor sobre a propriedade desses imóveis.

| NOME DO PARLAMENTAR | PARTIDO/UF | ASSINATURA |
|----------------------------|-------------------|-------------------|
| | | |

Nota: Solicitamos a gentileza de contatar os Gabinetes nos ramais 55376, 55436 e 55619 assim que este for assinado para providenciarmos seu recolhimento.